



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600067-90.2020.6.21.0075

Procedência: NOVA PRATA (075.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrentes: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE NOVA PRATA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
GIOVANI DUTRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. EXERCÍCIO DE 2018. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO VALOR DE R\$ 1.200,00. VALORES FORAM DEPOSITADOS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO PARTIDO. EXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR (NOME E CPF). DEPÓSITOS CORRESPONDENTES NO EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 8.º, §§ 1.º e 2.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.546/2017. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO COM A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE NOVA PRATA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na forma da Lei n.º 9.096/95, da Resolução TSE n.º 23.546/17 e das disposições processuais desta e da Resolução TSE n.º 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2018.

A sentença (ID 6973333, fls. 13-15) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada (créditos de doações e contribuições sem a identificação, no extrato bancário, do CPF do contribuinte). Assim, determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.200,00, com a suspensão do recebimento do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Inconformada, a agremiação e seus representantes interpuseram recurso (ID 6973433). Sustentam, de início, que os extratos bancários apresentados foram fornecidos pela instituição bancária, sendo o único tipo de extrato que a mesma fornece, como esclarecido pelo próprio banco, não havendo má-fé por parte do partido na apresentação dos dados necessários para embasar a prestação de contas. Aduzem que as receitas apontadas no parecer conclusivo e na sentença não se amoldam ao conceito de recursos de origem não identificada, uma vez que os comprovantes de depósito apresentados trazem a identificação dos valores, dos nomes e dos CPFs dos doadores. Nessa linha, requerem a reforma da sentença com a aprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 6987683), para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos, que tramitaram em meio físico na primeira instância, que a sentença foi publicada em 06/03/2020, sexta-feira (ID 6973333, fl. 81 do pdf), e o recurso foi interposto no dia 11/03/2020, quarta-feira (ID 6973433, fl. 82 do pdf), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (ID's 6970883 e 6973233), nos termos do artigo 29, § 2.º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

A Unidade Técnica, no parecer conclusivo, apontou o que segue com relação aos recursos de origem não identificada (ID 6972533, fl. 66-verso):

(...)

A forma pela qual as operações de depósito foram identificadas no histórico bancário de fls. 09/19, impediu esta unidade técnica de atestar a origem dos respectivos valores.

No demonstrativo de doações financeiras recebidas (fls. 24), o partido fornece o CPF os doadores. Contudo, a possibilidade de informar o doador originário apenas por meio de declaração **se limita a doações provenientes de outras agremiações**, como disposto no inciso IV do art. 11º da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Assim, as transações financeiras em questão contrariam o disposto na citada Resolução. Como se vê, toda e qualquer doação ou contribuição feita ao partido político, por depósito ou transferência bancária, deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte nos registros bancários. Tais informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devem, obrigatoriamente, constar dos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral.

Por fim, nos termos do artigo 14, da Resolução de regência, configuram recursos que devem ser recolhidos ao erário.

Quanto ao valor do recolhimento, no total de **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**. Cumpre referir que exame de prestação de contas é realizado com base em procedimentos técnicos, não competindo a esta unidade aplicar princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
(...)

A agremiação, em sede recursal, alega que estão colacionados nos autos recibos e comprovantes das doações financeiras recebidas (fls. 42/46 – ID 6971833), onde é possível identificar adequadamente os contribuintes, bem como que os valores constantes no extrato bancário referido pela unidade técnica (ID 6971083), correspondem aos depósitos recebidos, sendo tais documentos suficientes para comprovar a origem dos recursos recebidos.

Portanto, o partido afirma a regularidade da forma pela qual transitaram as receitas auferidas, visto que houve a identificação dos doadores por meio dos comprovantes juntados, razão pela qual o caso não se adequaria ao disposto no art. 13 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Inicialmente, cumpre dizer que todos os valores financeiros doados ao partido devem ingressar obrigatoriamente por meio das suas contas bancárias, não escapando à regra geral do art. 4.º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, de que os partidos políticos devem “*proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias (...)*” e do § 3.º do art. 39 da Lei n.º 9.096/95, segundo o qual “*as doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político*”.

No que se refere, por outro lado, à qualificação dos recursos recebidos como sendo de origem não identificada, tem-se que ela decorre logicamente da combinação da regra geral do art. 4.º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e art. 39, § 3.º, da Lei n.º 9.096/95, acima citados, com os arts. 7.º e 8.º, *caput* e §§ 1.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e 2.º, da mesma Resolução, segundo os quais as doações devem obrigatoriamente ser efetivadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador. Segue, a propósito, a redação dos últimos dispositivos citados:

Art. 7.º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8.º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1.º **As doações em recursos financeiros** devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político **ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político** (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§2.º O depósito bancário previsto no § 1.º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte** ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, **seja obrigatoriamente identificado**.

Ou seja, todos os valores doados somente podem sê-lo por cheque nominal ou depósito na conta bancária de titularidade do partido, e tais meios de pagamento deverão assegurar a identificação do CPF do doador.

Assim, da análise dos comprovantes de depósitos juntados aos autos (ID 6971833), vê-se que houve o cumprimento ao determinado pelo art. 8.º, §§1.º e 2.º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que permitem que as doações sejam feitas por meio de depósito bancário com identificação do CPF do doador, uma vez que constam nos referidos comprovantes tais dados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além do que os depósitos correspondem (valores e datas) com aqueles que constam no extrato bancário anexado na prestação de contas (ID 6971083), daí sendo tal documentação suficiente à comprovação da origem dos recursos.

Sendo assim, não há que se falar em recursos de origem não identificada, uma vez que há identificação dos doadores com nome e CPF nos comprovantes de depósitos bancários juntados aos autos.

Diante da regularidade das contas da agremiação partidária, a reforma da sentença é medida que se impõe para que sejam aprovadas as contas, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso para que sejam aprovadas as contas da agremiação.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL